



DIREITO ADMINISTRATIVO	4
1. (Im)Possibilidade da cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia em face de outra concessionária.....	4
1.1. Situação FÁTICA.....	4
1.2. Análise ESTRATÉGICA.	4
1.2.1. Questão JURÍDICA.....	4
1.2.2. Possível a cobrança?.....	5
1.2.3. Resultado final.	6
2. Reintegração e direito do servidor a auxílio transporte a adicional de insalubridade no período de afastamento.....	6
2.1. Situação FÁTICA.....	6
2.2. Análise ESTRATÉGICA.	6
2.2.1. Questão JURÍDICA.....	7
2.2.2. Devido o auxílio transporte e adicional de insalubridade?.....	7
2.2.3. Resultado final.	8
DIREITO CIVIL	8
3. (I)Legitimidade dos promissários compradores para participar de assembleias	8
3.1. Situação FÁTICA.....	9
3.2. Análise ESTRATÉGICA.	9
3.2.1. Questão JURÍDICA.....	9
3.2.2. Janete pode participar das assembleias?	10
3.2.3. Resultado final.	11
4. Termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos.....	11
4.1. Situação FÁTICA.....	12
4.2. Análise ESTRATÉGICA.	12
4.2.1. Questão JURÍDICA.....	12
4.2.2. Qual o termo a ser observado?	12
4.2.3. Resultado final.	13



5. Valor da indenização quando o valor do bem segurado for menor que o da apólice	14
5.1. Situação FÁTICA.....	14
5.2. Análise ESTRATÉGICA.....	14
5.2.1. Questão JURÍDICA.....	14
5.2.2. ###?	15
5.2.3. Resultado final.....	16
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	16
6. Requisitos para a caracterização de conflito de competência no STJ e ato construtivo do Juízo da Execução Fiscal e deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.....	16
6.1. Situação FÁTICA.....	16
6.2. Análise ESTRATÉGICA.....	17
6.2.1. Questão JURÍDICA.....	17
6.2.2. Para caracterizar o CC é necessária a efetiva oposição do Juízo da Execução?.....	17
6.2.3. Resultado final.....	18
7. (I)Legitimidade do MP para promover execução coletiva do art. 98 do CPC	19
7.1. Situação FÁTICA.....	19
7.2. Análise ESTRATÉGICA.....	19
7.2.1. Questão JURÍDICA.....	19
7.2.2. MP detém legitimidade para a execução coletiva?	20
7.2.3. Resultado final.....	21
DIREITO DO CONSUMIDOR	21
8. Responsabilidade dos bancos de varejo no financiamento de automóveis viciados .21	
8.1. Situação FÁTICA.....	21
8.2. Análise ESTRATÉGICA.....	22
8.2.1. O financiador é responsável?.....	22
8.2.2. Resultado final.....	22
DIREITO EMPRESARIAL	22
9. (Im)Possibilidade de submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência .22	
9.1. Situação FÁTICA.....	22
9.2. Análise ESTRATÉGICA.....	23
9.2.1. Questão JURÍDICA.....	23
9.2.2. Possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência?	23
9.2.3. Resultado final.....	24
DIREITO PENAL.....	24
10. Revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade e abolitio criminis 24	
10.1. Situação FÁTICA.....	24
10.2. Análise ESTRATÉGICA.....	25
10.2.1. Questão JURÍDICA.....	25
10.2.2. Houve abolitio criminis?.....	25
10.2.3. Resultado final.....	26
PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO	26
11. QUESTÕES.....	26
11.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.....	26
11.2. Gabarito.....	27







DIREITO ADMINISTRATIVO

1. (Im)Possibilidade da cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia em face de outra concessionária

RECURSO ESPECIAL

As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.

REsp 1.677.414-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021. (Info 722)

1.1. Situação FÁTICA.

Ecovias detém a concessão de algumas rodovias em certo estado da federação. Em uma delas, a empresa CFPL, concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, planejava construir uma linha de transmissão de energia. No entanto, Ecovias exigiu que a CFPL pagasse um valor (preço público) pela ocupação temporária das faixas laterais da rodovia, cobrança essa prevista no contrato de concessão em cláusula que permite a obtenção de receitas alternativas decorrente de atividades vinculadas à exploração das faixas marginais.

Porém, CFPL não concorda com a cobrança e sustenta que o art. 2º do Decreto nº 84.398/80 prevê que a ocupação de faixas de domínio de rodovias e a travessia de rodovias por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica devem ser autorizadas sem ônus para os concessionários de energia elétrica.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 8.987/1995:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.





Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

1.2.2. Possível a cobrança?

R: SIM, desde que haja previsão contratual e editalícia!!!

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 261 de repercussão geral, concluiu **pela impossibilidade de o ente público realizar cobrança de taxa pelo uso de espaços públicos municipais por parte das concessionárias de serviço público.**

Dessa forma, a Suprema Corte possui orientação consolidada segundo a qual é vedada a cobrança de valores ao concessionário de serviço público pelo uso de faixas de domínio de rodovia quando tal exigência emana do próprio Poder Concedente, tendo em vista que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

No entanto, situação **DISTINTA** **exsurge quando o poder concedente autoriza concessionária de serviço público, com base no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.**

Essa obrigação "(...) envolve justificativas importantes no contexto do interesse público, haja vista que a previsão de outras fontes, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, em benefício do concessionário do serviço público - nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 - desde que devidamente previstas no edital de licitação e no respectivo contrato firmado com o poder concedente, encerra elemento a ser considerado no equilíbrio econômico-financeiro contratual e na obtenção do princípio da modicidade tarifária" (AREsp 977.205/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.04.2018, DJe 25.04.2018).

No caso, a cobrança não abrange ente da Federação, mas conflito entre concessionárias de serviço público com previsão editalícia e contratual da cobrança de remuneração pelo uso das faixas de domínio.

Assim, o entendimento fixado no Recurso Extraordinário 581.947/RO (Tema 261/STF), segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que concessionárias de rodovias realizem tal exigência pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese.





Esse *distinguishing*, por seu turno, foi realizado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 985.695/RJ, apreciados pela Primeira Seção.

Tal orientação vem sendo replicada em inúmeras decisões do STJ, autorizando-se o poder concedente a prever, no edital de licitação e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/1995.

1.2.3. Resultado final.

As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.

2. Reintegração e direito do servidor a auxílio transporte a adicional de insalubridade no período de afastamento

RECURSO ESPECIAL

O servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

REsp 1.941.987-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021. (Info 722)

2.1. Situação FÁTICA.

Gertrudes, servidora pública, sofreu pena de demissão que, posteriormente, foi anulada administrativamente. A União foi então condenada ao pagamento dos vencimentos relativos ao período em que esteve afastada de suas funções, aí incluídos auxílio-natalidade, auxílio pré-escolar, anuênios, gratificação natalina e 1/3 de férias.

O tribunal local reformou a decisão para incluir nos valores devidos à servidora também as rubricas referentes ao adicional de insalubridade e auxílio-transporte. No entanto, a União sustenta que tais parcelas somente deveriam ser pagas quando do efetivo exercício da função pública, o que não ocorreu durante o período em questão.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.





2.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 8.112/1990:

Art. 15. *Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.*

Art. 28. *A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.*

§ 1º *Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.*

§ 2º *Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.*

Art. 68. *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

Art. 102. *Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de;*

I - férias;

Lei n. 8.460/1992:

Art. 22. *O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*

2.2.2. Devido o auxílio transporte e adicional de insalubridade?

R: Em absoluto!!!

Nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/1990, "A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".

A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, *caput*, e 102, I, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei n. 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o exercício efetivo concernente ao cargo público pelo servidor.

Ocorre que, **na forma da jurisprudência do STJ, anulada a demissão do servidor, sua reintegração ao respectivo cargo público deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse.**





Presente essa premissa, tem-se que a **anulação da demissão do servidor implica para a Administração o dever de lhe pagar, relativamente ao período em que esteve indevidamente afastado do cargo público, as parcelas remuneratórias referentes às férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço), bem como aquelas alusivas ao auxílio-alimentação, além de seus respectivos reflexos.**

De outro giro, porém, **certo é que determinadas rubricas pecuniárias, mesmo em caso de reintegração ao cargo, não poderão ser pagas ao servidor reintegrado à conta do tão só exercício ficto exercício das funções do cargo público, uma vez que reclamam o atendimento a requisitos específicos, como sucede em relação ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade.**

Com efeito, o adicional de insalubridade somente será devido aos servidores que, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/1990, "trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida".

A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que esteja submetido o servidor.

Idêntica conclusão se aplica ao auxílio-transporte, uma vez que seu pagamento é devido a título de indenização pelas despesas realizadas pelo servidor ou militar com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

2.2.3. Resultado final.

O servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

DIREITO CIVIL

3. (I) Legitimidade dos promissários compradores para participar de assembleias

RECURSO ESPECIAL

Os promissários compradores têm legitimidade para participar das assembleias, ordinária ou extraordinária, desde que tenha havido a imissão na posse da unidade imobiliária e a cientificação do condomínio acerca da transação.





REsp 1.918.949-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021. (Info 722)

3.1. Situação FÁTICA.

Creosvalda adquiriu uma unidade do condomínio Granada, através de promessa de compra e venda. Porém teve seu direito de participar, opinar e votar em assembleia obstado, ao argumento de que não restou comprovada ser proprietária da referida unidade condominial, razão pela qual ajuizou ação judicial para ter reconhecido seu direito a participar das assembleias.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, decisão mantida pelo Tribunal Local. Inconformada, Janete interpôs sucessivos recursos nos quais sustenta que a legislação civil equipara os promissários compradores e cessionários de direitos aos proprietários, sem nenhuma menção ao registro de tais contratos de aquisição, motivo pelo qual reafirmou o seu direito de voto nas deliberações do condomínio.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Civil de 2002:

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembléias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º - A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º - São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Lei n. 4.591/1964:





Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

3.2.2. Creosvalda pode participar das assembleias?

R: Yeap!!!!

Cinge-se a controvérsia a definir se o adquirente de unidade imobiliária em condomínio, portador de promessa de compra e venda sem averbação no registro de imóveis, tem direito de voto na condominial.

O art. 1.335 do Código Civil de 2002 estabelece o direito do condômino de usar, fruir e livremente dispor da sua unidade imobiliária, de utilizar-se das partes comuns e de votar nas deliberações das assembleias. Para a última hipótese, exige-se que esteja adimplente com o pagamento das despesas condominiais.

Nesse contexto, **não há dúvidas de que o proprietário da unidade imobiliária pode exercer o direito de voto, permitindo-lhe que constitua procurador com poderes específicos para representá-lo na assembleia condominial.**

A par disso, o art. 9º da Lei n. 4.591/1964 prescreve que "os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio (...)".

Ademais, o art. 1.334 do CC/2002, **ao disciplinar as cláusulas obrigatórias da convenção condominial, também dispõe que são "equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas."**

Com base nos referidos dispositivos, **verifica-se que os promissários compradores têm, em regra, legitimidade para participar das assembleias - ordinária ou extraordinária -, haja vista que são equiparados aos respectivos proprietários. Por mais que não tenham efetivamente a propriedade do bem, que somente ocorrerá com o registro imobiliário da escritura pública, detêm um título que, a princípio, obriga as partes negociantes em relação a determinada unidade imobiliária.**

Para tanto, importa inicialmente que seja estabelecida a relação jurídica de direito material entre as partes em relação ao imóvel, com a celebração do compromisso de compra e venda que confirme a obrigação e a intenção de alienar o referido bem.

Todavia, para que o promissário comprador tenha a legitimidade de votar em assembleia condominial, também há a necessidade de imissão na posse do imóvel, visto





que é partir desse momento que ele também terá o dever de arcar com as despesas condominiais, instituindo, assim, a referida relação jurídica entre condômino e condomínio.

Ou seja, o compromisso de compra e venda firma a mera vinculação negocial entre as partes contratantes, mas é somente a partir da imissão na posse na unidade imobiliária que será concretizada a relação do promissário comprador com o condomínio, independentemente de o contrato estar registrado Cartório de Imóveis.

Portanto, para a jurisprudência desta Corte, inclusive firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 886), o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação (REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015).

Além disso, o condomínio precisa ser cientificado da transação e da imissão na posse, com vistas a cumprir a vontade formalizada pelas partes. Se tal comunicação for feita pelo promissário comprador, nada impede que o condomínio notifique o promitente vendedor se houver dúvida razoável acerca do contrato ou simplesmente para confirmar a realização do negócio.

Dessa forma, **o promissário comprador, a partir da ciência do condomínio acerca do compromisso de compra e venda e da imissão na posse da unidade imobiliária, tem o direito de participar e de votar nas assembleias.**

3.2.3. Resultado final.

Os promissários compradores têm legitimidade para participar das assembleias, ordinária ou extraordinária, desde que tenha havido a imissão na posse da unidade imobiliária e a cientificação do condomínio acerca da transação.

4. Termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos

RECURSO ESPECIAL

O termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora ex re) ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015 - para pagamento no âmbito da fase de cumprimento de sentença (mora ex persona)





REsp 1.929.806-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021. (Info 722)

4.1. Situação FÁTICA.

Dark S.A. ajuizou ação renovatória de locação de imóvel objetivando a renovação compulsória de contrato de locação firmado com Marisa. A sentença julgou procedente o pedido, para renovar a locação para o período de 1/4/2010 a 30/3/2015, fixando o valor do aluguel.

Em cumprimento de sentença, foi exarada decisão acolhendo parcialmente a impugnação, para fixar o valor das diferenças devidas com juros de mora de 1% ao mês, desde a data apurada no laudo pericial. Porém, Dark S.A. interpôs sucessivos recursos nos quais sustenta que em ação renovatória de aluguel julgada procedente, os juros de mora relativos às diferenças de aluguéis apuradas deveriam incidir desde o trânsito em julgado.

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 8.245/1991:

Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez.

CPC/2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4.2.2. Qual o termo a ser observado?

R: A data fixada na sentença transitada em julgado ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015!!!





Cinge a controvérsia a determinar, no âmbito de ação renovatória de aluguel, o termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças de aluguéis vencidos.

De início, vale destacar que a sentença de procedência do pedido renovatória produz efeitos *ex tunc*, isto é, o novo aluguel é devido desde o primeiro dia imediatamente posterior ao fim do contrato primitivo.

Dessa forma, **fixado o novo valor do aluguel, pode remanescer saldo relativo às diferenças de aluguéis vencidos em favor do locador ou do locatário, a depender de o novo valor ser, respectivamente, maior ou menor do que o original.**

Com efeito, as diferenças, se existentes, a teor do art. 73 da Lei n. 8.245/1991, serão executadas nos próprios autos da ação renovatória.

Em razão disso, na ação renovatória, a citação não tem o condão de constituir em mora o devedor, pois, quando da sua ocorrência, ainda não é possível saber quem será o credor e quem será o devedor das diferenças, se existentes, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Na hipótese de ação renovatória de locação, portanto, tendo em vista que, em regra, não há mora sem fato ou omissão imputável e sem dívida certa, líquida e exigível, é de fundamental importância verificar se a sentença que julga procedente a pretensão autoral fixa prazo para pagamento do saldo de aluguéis.

Isso porque, após o trânsito em julgado, se a própria sentença marcar data para pagamento das diferenças, incorrerá em mora o devedor que não adimplir no termo estipulado, pois esta data integrará, definitivamente o título executivo. Trata-se de hipótese de mora *ex re*. Por outro lado, inexistindo o referido prazo na própria sentença, o devedor deverá ser interpelado para pagar, sob pena de incidir em mora. Trata-se, aqui, de mora *ex persona*.

Ocorre, no entanto, que o referido entendimento merece ser atualizado, levando-se em consideração as modernas balizas do processo civil. **De fato, no processo civil contemporâneo, em virtude da adoção do chamado processo sincrético, a "citação na ação de execução" foi substituída pela intimação do devedor para pagar no âmbito da fase de cumprimento de sentença, data que deverá ser considerada, portanto, como termo inicial dos juros moratórios, se a própria sentença não estipular prazo para pagamento.**

Assim, pode-se afirmar que: **a) renovada a locação, os novos aluguéis fixados em sentença são devidos desde o primeiro mês subsequente o fim do contrato primitivo; b) o termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora *ex re*) ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015 - para pagamento no âmbito da fase de cumprimento de sentença (mora *ex persona*).**

4.2.3. Resultado final.





O termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos será a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora ex re) ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015 - para pagamento no âmbito da fase de cumprimento de sentença (mora ex persona)

5. Valor da indenização quando o valor do bem segurado for menor que o da apólice

RECURSO ESPECIAL

Na hipótese de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor.

REsp 1.943.335-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. (Info 722)

5.1. Situação FÁTICA.

Recks Ltda. ajuizou ação de cobrança de cobertura securitária contra PagoNada Seguros, tendo em vista incêndio que destruiu a sede do seu estabelecimento comercial (madeira) e também seu estoque de mercadorias. Alegou que, nos termos da apólice, deveria ser indenizado em R\$ 1,8 milhão pelos danos verificados no edifício e no estoque; mais R\$ 50 mil a título de lucro cessante; e ainda R\$ 25 mil, para cobertura de despesas fixas.

Porém, a sentença julgou improcedente o pedido por entender que houve má-fé da Recks haja vista as irregularidades presentes em seus atos constitutivos e as inconsistências em seus livros contábeis quanto ao material estocado e ao volume de vendas de mercadorias. Em apelação, o TJ local deu provimento parcial para condenar a seguradora ao pagamento dos valores previstos na apólice.

Inconformada, Pagonada interpôs recurso especial no qual sustenta que o valor da indenização deveria ser limitado ao prejuízo efetivamente comprovado nos autos, e não ao montante integral da apólice.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.





CC/2002:

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

5.2.2. Deve ser pago o valor da apólice?

R: SIM, salvo se o valor segurado for maior do que o real prejuízo...

Cumpra salientar que, **segundo a doutrina, a indenização a ser recebida pelo segurado, no caso da consumação do risco provocador do sinistro, deve corresponder ao real prejuízo do interesse segurado.** Há de ser apurado por perícia técnica o alcance do dano. O limite MÁXIMO é o da garantia fixada na apólice. Se os prejuízos forem menores do que o limite máximo fixado na apólice, o segurador só está obrigado a pagar o que realmente aconteceu.

Se a própria lei estabelece que a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato (art. 778 do CC/2002), e se o valor do bem segurado corresponde, de ordinário, ao valor da apólice (uma vez que de outra forma não se teria uma reparação efetiva do prejuízo sofrido, escopo maior do contrato de seguro), parece lícito admitir que a indenização deva ser paga pelo valor integral da apólice na hipótese de perecimento integral do bem.

Mas essa assertiva precisa ser tomada com bastante CAUTELA. Isso porque o art. 781 do CC/2002, inovando em relação aos art. 1.437 do CC/16 e 778 do CC/2002, e prestigiando ainda mais o princípio indenitário, **afirmou que o valor da coisa segurada, que servirá de teto para a indenização, deve ser aferido no momento do sinistro.**

Assim, o valor da coisa no momento da celebração do negócio (que corresponde de ordinário ao valor da própria apólice) serve apenas como um PRIMEIRO LIMITE para a indenização securitária, uma vez que a garantia contratada não pode ultrapassar esse montante.

Como SEGUNDO LIMITE apresenta-se **o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que reflete, de fato, o prejuízo sofrido pelo segurado em caso de destruição do bem.**

Vale mencionar que a regra contida na primeira parte do art. 781 do CC/2002, tem em vista a variação na expressão econômica do interesse segurado ao longo do tempo.





Deste modo, pode ocorrer variação no valor do interesse segurado. Tal circunstância deve ser considerada para que o sinistro não resulte em fonte de lucro para o segurado, ou, ao contrário, em fonte de prejuízo.

5.2.3. Resultado final.

Na hipótese de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

6. Requisitos para a caracterização de conflito de competência no STJ e ato construtivo do Juízo da Execução Fiscal e deliberação do Juízo da Recuperação Judicial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

A caracterização de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

CC 181.190-AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021. (Info 722)

6.1. Situação FÁTICA.

ConcreSul ingressou com pedido de recuperação judicial que teve seu processamento deferido e cujo plano de recuperação foi devidamente aprovado pela assembleia de credores, encontrando-se em fase de cumprimento, com prazos de carência e parcelamentos que se estendem por até 12 anos.

Porém, em uma ação de execução fiscal movida pela União em face da empresa, o Juiz Federal rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa na qual mencionava a homologação da recuperação judicial ocorrida e determinou a intimação da exequente para promover o prosseguimento da execução. ConcreSul então suscitou conflito de competência perante o STJ.





6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

CPC/2015:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

6.2.2. Para caracterizar o CC é necessária a efetiva oposição do Juízo da Execução?

R: Yeaph!!!

O incidente processual centra-se em saber se o Juízo em que tramita execução fiscal contra empresa em recuperação judicial - ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".





A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante o STJ pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante o STJ, a pretexto de se obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

Assim, na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

Registre-se que, após o exercício de tais competências, a caracterização de conflito perante o STJ somente se fará presente se o Juízo da execução fiscal vier, concretamente, a se opor à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição do bem, substituindo-o ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito, o que, por ora, nem se cogita.

6.2.3. Resultado final.

A caracterização de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.





7. (I) Legitimidade do MP para promover execução coletiva do art. 98 do CPC

RECURSO ESPECIAL

O Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de interesse público ou social a justificar sua atuação.

REsp 1.801.518-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021. (Info 722)

7.1. Situação FÁTICA.

O MPE ajuizou ação civil pública em face da Incorporadora Cruella visando à revisão da cláusula contratual de retenção de parcelas pagas, pleiteando a redução do percentual de retenção (pactuado entre 75% e 90%), para o percentual de apenas 25% das parcelas pagas. Pleiteou, também, a repetição de dobro do indébito.

O juiz julgou procedentes os pedidos, condenando a incorporadora a efetuar a repetição em dobro do indébito, na via administrativa, mediante depósito nas contas correntes dos consumidores lesados. O MPE então requereu que a incorporadora fosse intimada a cumprir a sentença coletiva, comprovando nos autos a restituição do indébito aos consumidores.

No entanto, Cruella interpôs recurso especial no qual sustenta a ilegitimidade ativa do MPRJ para o pedido de cumprimento da obrigação de restituir o indébito aos consumidores, asseverando a legitimidade seria apenas dos consumidores lesados.

7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Questão JURÍDICA.

CDC:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;





II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

7.2.2. MP detém legitimidade para a execução coletiva?

R: Nooops!!!

Inicialmente, cumpre salientar que **os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença**, conforme previsto no art. 97 do CDC.

Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (*fluid recovery*) prevista no art. 100, ambos do CDC.

Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencados no art. 82 do CDC, cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (*cui debeat*) e a extensão individual desse direito (*quantum debeat*), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada.

Essa particularidade da fase de execução constitui ÓBICE à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do *parquet*, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução.

Segundo a doutrina, "a legitimidade do Ministério Público fica reservada para as hipóteses de direitos difusos ou de direitos coletivos em sentido estrito ou, subsidiariamente, para a hipótese de 'coletivização' do resultado do processo, o que se dá quando a quantidade de habilitações individuais é inexpressiva (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor). Essa excepcionalíssima hipótese, em que admitimos a legitimidade do Ministério Público em causas que versem direitos individuais homogêneos, decorre justamente dessa nova destinação do resultado concreto da ação".





Nessa linha de entendimento, **impõe-se declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o pedido de cumprimento da sentença coletiva, sem prejuízo da legitimidade para a execução residual prevista no art. 100 do CDC.**

7.2.3. Resultado final.

O Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de interesse público ou social a justificar sua atuação.

DIREITO DO CONSUMIDOR

8. Responsabilidade dos bancos de varejo no financiamento de automóveis viciados

RECURSO ESPECIAL

Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

REsp 1.946.388-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por maioria, julgado em 07/12/2021, DJe 17/12/2021. (Info 722)

8.1. Situação FÁTICA.

Virso adquiriu um automóvel Lada Dilux, zero km, por meio de financiamento bancário fornecido pelo Banco Dimas. O veículo, contudo, apresentou vício na coluna da porta do motorista, vício que não foi sanado a contento pela concessionária, levando Virso a pleitear judicialmente a restituição das quantias pagas.

O pedido foi julgado procedente, em sentença confirmada pelo Tribunal local. A concessionária e a montadora foram condenadas a restituir os valores pagos diretamente pelo consumidor a título de entrada, e o Banco a restituir as parcelas do financiamento até então quitadas. Inconformado, o **Banco** interpôs recurso especial no qual alega a ausência de responsabilidade do agente financiador por vício no produto financiado.





8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. O financiador é responsável?

R: Como regra, **NÃO**, salvo se tratando de bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da ausência de responsabilidade da instituição financeira que atua como mero "banco de varejo" por vício do veículo financiado.

A **EXCEÇÃO** a esse entendimento fica por conta dos bancos integrantes do grupo econômico da própria montadora, hipótese em que a jurisprudência estende a responsabilidade por vício do produto para o agente financeiro.

Assim, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe VINCULAÇÃO entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto.

8.2.2. Resultado final.

Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

DIREITO EMPRESARIAL

9. (Im)Possibilidade de submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência

RECURSO ESPECIAL

É possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência.

REsp 1.878.653-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. (Info 722)

9.1. Situação FÁTICA.





O Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da CooperCampos. A referida cooperativa, por se tratar de cooperativa de crédito, equipara-se a instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime de liquidação especial previsto na Lei 6.024/1974.

Para piorar a situação, durante o processo de liquidação, o liquidante apurou que o ativo da cooperativa não seria suficiente para cobrir sequer 50% dos créditos quirografários, tendo apurado, também, indício de crimes falimentares. Com base nesses fatos, o BACEN autorizou o liquidante a requerer a autofalência da cooperativa.

A falência, então, foi decretada. Porém, um dos cooperados e ex-administrador da referida cooperativa sustentou a inaplicabilidade do regime falimentar às cooperativas.

9.2. Análise ESTRATÉGICA.

9.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 11.101/2005:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Lei n. 6.024/1974:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

9.2.2. Possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência?

R: Yeaph!!!!





Inicialmente, cumpre salientar que a cooperativa de crédito se equipara a instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime de liquidação especial previsto na Lei n. 6.024/1974.

Como se verifica do art. 2º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, **a Lei de Recuperação Judicial e Falência EXCLUIU de seu âmbito de incidência as cooperativas de crédito.**

Nesse passo, tendo em vista a ESPECIALIDADE da Lei n. 6.024/1974, o art. 2º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 **excluiu tão somente o regime da recuperação judicial, não afastando a possibilidade de decretação da quebra (Lei n. 6.024/1974, art. 21, b), com natural aplicação das disposições da Lei n. 11.101/2005, em caráter subsidiário.**

A doutrina afirma que "a cooperativa de crédito distingue-se das cooperativas em geral. Enquanto as primeiras, por desempenharem atividade de intermediação financeira, poderão ser submetidas à falência, as cooperativas em geral são consideradas pela Lei sociedades simples, independentemente do objeto por elas desenvolvido (art. 982, parágrafo único, do CC)".

Deste modo, **admite-se a possibilidade de decretação da quebra de sociedades cooperativas de crédito.**

9.2.3. Resultado final.

É possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência.

DIREITO PENAL

10. Revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade e abolitio criminis

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL

A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. (Info 722)

10.1. Situação FÁTICA.





Gemerias “stalkeava” Josefina, perturbando a moça de maneira que esta se viu obrigada a acionar o Poder Judiciário. Gemerias foi então condenado por conduta prevista como perturbação da tranquilidade, contravenção (art. 65 da Lei de Contravenções Penais) cuja previsão posteriormente veio a ser revogada pela Lei n. 14.132/2021. Sua defesa então alega que houve *abolitio criminis*.

10.2. Análise ESTRATÉGICA.

10.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido.

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Lei das Contravenções Penais:

Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa

10.2.2. Houve *abolitio criminis*?

R: Nooops!!!

De início, convém analisar a Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, a qual acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, conhecido como *stalking*, e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

Segundo o art. 147-A do Código Penal, constitui crime "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". A pena é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



Como já dito, a par de criar um novo tipo penal, a Lei n. 14.132/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, cuja redação era a seguinte: "Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa".

Com efeito, a **revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.**

De fato, a **parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que, a toda evidência, já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.**

No caso, está consignado que o acusado, mesmo depois de processado e condenado em primeira instância pelo mesmo crime (art. 65 da LCP), cometido contra a mesma vítima, voltou a tentar contato ao lhe enviar três e-mails e um presente.

Assim, considerando que o comportamento é reiterado - ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, **em razão do princípio da continuidade normativo-típica**, de rigor, no caso, a incidência da lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941).

10.2.3. Resultado final.

A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

11. QUESTÕES

11.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O servidor público reintegrado faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Os promissários compradores têm legitimidade para participar das assembleias, ordinária ou extraordinária, desde que tenha havido a imissão na posse da unidade imobiliária e a cientificação do condomínio acerca da transação.

Q4º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda.

Q5º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de interesse público ou social a justificar sua atuação.

11.2. Gabarito.

Q1º. CORRETO: O entendimento fixado no Recurso Extraordinário 581.947/RO (Tema 261/STF), segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que concessionárias de rodovias realizem tal exigência pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese.

Q2º. ERRADO: De outro giro, porém, certo é que determinadas rubricas pecuniárias, mesmo em caso de reintegração ao cargo, não poderão ser pagas ao servidor reintegrado à conta do tão só exercício ficto exercício das funções do cargo público, uma vez que reclamam o atendimento a requisitos específicos, como sucede em relação ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade.

Q3º. CORRETO: Para a jurisprudência do STJ, inclusive firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 886), o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação (REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015).

Q4º. ERRADO: a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto.

Q5º. CORRETO: Segundo a doutrina, "a legitimidade do Ministério Público fica reservada para as hipóteses de direitos difusos ou de direitos coletivos em sentido estrito ou, subsidiariamente, para a hipótese de 'coletivização' do resultado do processo, o que se dá quando a quantidade de habilitações individuais é inexpressiva (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor). Essa excepcionalíssima hipótese, em que





admitimos a legitimidade do Ministério Público em causas que versem direitos individuais homogêneos, decorre justamente dessa nova destinação do resultado concreto da ação". Nessa linha de entendimento, impõe-se declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o pedido de cumprimento da sentença coletiva, sem prejuízo da legitimidade para a execução residual prevista no art. 100 do CDC.

ATÉ A PRÓXIMA

Informativos Estratégicos

Informativos STJ
Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia
Carreira Jurídica

